



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

Apelante: Sabemi Seguradora S/A

Apelada: Daisy Pimentel Dias

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA SEGURADORA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com nulidade de contrato, repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. A autora, idosa e pensionista, alegou descontos mensais em sua conta corrente, a partir de janeiro de 2020, referentes a seguro de vida que afirma não ter contratado.

3. A ré sustentou regularidade da contratação, com assinatura aposta, e ausência de irregularidade ou fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou configurada a falha na prestação do serviço, a ensejar a nulidade do contrato, a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais; e (ii) saber se a restituição deve ocorrer em dobro e se o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

6. A autora impugnou a autenticidade da assinatura no contrato apresentado pela ré, cabendo a esta o ônus de provar sua autenticidade, nos termos do Tema 1.061 do STJ.



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaçu Grande

7. A ré informou não possuir o contrato original e que a perícia grafotécnica estaria prejudicada, requerendo o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

8. *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"* (Súmula nº 479 do STJ).

9. Configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se a declaração de inexistência da contratação, a cessação dos descontos e a restituição dos valores indevidamente descontados.

10. Restituição dos valores descontados que deve se dar em dobro, nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista a configuração da má-fé oriunda de fraude na pactuação, de modo que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608/RS não se aplica ao caso em comento, ausente modulação a ser realizada.

11. Os danos morais restaram configurados, considerando os transtornos ocasionados à apelada, idosa, em razão da indevida supressão mensal em seu parco provento, comprometendo a subsistência.

12. *Quantum* compensatório arbitrado em R\$ 3.000,00 que observa as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atenção ao disposto no Verbete Sumular nº 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069**, em que é **apelante** Sabemi Seguradora S/A e **apelada** Daisy Pimentel Dias.



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 195):

“Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c NULIDADE DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DAISY PIMENTEL DIAS em face de SABEMI SEGURADORA S.A, todos já devidamente qualificados, na qual requer: 1) A concessão de Antecipação de Tutela que sejam suspensos imediatamente os descontos na conta corrente da Autora referente ao suposto seguro contratado, 2) Que seja declarada judicialmente a inexistência do débito com a empresa RÉ, bem como seja extinto o contrato de seguros supostamente realizado com a RÉ 3) Condenação da Ré, com base no parágrafo único do Artigo 42 do CDC, a pagar o valor de em DOBRO, a título de repetição de indébito, totalizando o valor de R\$ 1.213,20 (Hum mil duzentos e treze reais e vinte centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das demais parcelas descontadas no curso desta demanda judicial 4) Condenação da Ré ao pagamento de indenização por Dano Moral não inferior a R\$10.000,00 (Dez mil reais)

Narra a parte autora: " a requerente vinha percebendo que o seu proveito pecuniário estava bem abaixo do que costumava receber. Desconfiada de que havia algo errado, a Autora fez uma análise em seus extratos bancários e percebeu, para sua infelicidade, que desde janeiro de 2020 até o presente momento, vem ocorrendo descontos sucessivos referentes a uma suposta contratação de seguros com a sociedade empresarial SABEMI SEGURADORA S.A, ora denominada RÉ, e que tais descontos, indevidos, já perfazem a soma total de R\$ 606,60. que a parte Autora NÃO CONTRATOU OS SERVIÇOS DA RÉ Com a inicial (ifls.3-14), vieram os documentos de index 15-42 Decisão de fls.44 para: 1) deferir a gratuidade; 2) indeferir o pedido de antecipação da tutela Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação de fls. 55-65. No mérito, aduz que s descontos questionados pela parte autora, estes correspondem ao seguro de acidentes pessoais devidamente contratado por esta, que possuía a mensalidade no valor de R\$



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

30,00, e o capital segurado (benefício a ser pago em caso de morte do titular) no montante de R\$ 37.500,00. Os descontos foram autorizados por esta e são atinentes ao pagamento da contraprestação devida em decorrência do contrato pactuado de fls. 90.

Réplica de fls. 99-104, se insurgindo contra os argumentos da contestação. Acrescenta que não reconhece a assinatura e há lacuna referente aos BENEFICIÁRIOS.

Intimados para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica.

Decisão saneadora de fls. 142-145 que 1) fixou os pontos controvertidos da lide na alegada existência de descontos não contratados em seu contracheque referente a seguro de acidentes pessoais, supostamente fraudulento, porque supostamente não teria sido realizado pela autora, que impugna a assinatura constante do documento de index 90 em fl.9 2) indeferiu a inversão do ônus da prova; 3) deferiu a produção de prova pericial grafotécnica

Não foram interpostos Embargos de Declaração ou feito pedido de ajuste.

Petição da parte ré as fls. 178 informando que solicitou a via original do contrato para a empresa, a fim de possibilitar a realização da perícia grafotécnica, conforme determinado por este juízo. Porém, indagada a área operacional competente, a mesma informou que não houve a localização do contrato original. Assim, resta prejudicada a realização da perícia grafotécnica, motivo pelo qual se requer o julgamento antecipado da lide.

Petição da parte autora as fls.184-186 concordando com o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

Relatados, decido. A relação é de consumo em razão de se enquadrar no conceito estabelecido no art. 2º da Lei 8.078/90, respondendo objetivamente o fornecedor em razão da teoria do risco que o dito Diploma Legal elegeu em suas disposições.

Inicialmente tenho que restou incontroverso os descontos em questão. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a regular contratação do seguro em questão e os danos decorrentes.

Verifica-se que, no caso, foi determinado pelo Juízo a realização de perícia grafotécnica para analisar a idoneidade da assinatura aposta no contrato em questão e, para tanto, determinou que ré apresentasse ao perito judicial a respectiva via original [fls.142-145]. O réu informou que a via original do contrato não foi encontrada, ou seja, não trouxe aos autos a via original do contrato, o que impossibilitou a realização da perícia (fls. 178).



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

Por isso, o d. Juiz declarou a preclusão da produção da prova, conforme fls.189, bem como suas consequências legais.

Observa-se, entretanto, que o elemento fundamental para a análise do mérito da causa em questão é verificar se houve a regular contratação do seguro nos moldes como ocorreu por parte da autora.

Para tanto, a aferição da idoneidade, ou não, da assinatura constante no contrato apresentado pela ré era determinante para o deslinde do feito. Entretanto, o banco não apresentou a via original do documento para permitir a realização da perícia técnica. Desse modo, faz-se necessária a aplicação do artigo 400 do CPC/2015:

"Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398".

Admitido, portanto, como verdadeiro o fato de que não houve a regular contratação do seguro por parte da autora, nos moldes como ocorreu, consequência necessária é a declaração de inexistência da contratação.

O CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, consagrando-a para prestação de serviços em seu art. 14, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Cabe apenas ao consumidor a prova do dano e do nexo causal.

Com arrimo em tais considerações, impende reconhecer a falha na prestação do serviço, fazendo incidir o art. 14 do Código Consumerista. Verifica-se o explícito abuso pela parte ré ao realizar descontos na conta corrente do consumidor de forma unilateral e sem prévia autorização, em claro desrespeito ao princípio da livre contratação e aos ditames do CDC.

Neste sentido, cabível a devolução em dobro da quantia descontada pela parte ré pois, em observância ao entendimento consolidado no E. STJ, ficou evidenciada a negligência da parte ré, que pode ser comparada como violação a boa-fé objetiva no caso dos autos. Assim, deve a ré a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta corrente no valor de R\$ 32,30 por mês a contar do mês de janeiro/2020 a dezembro/2020 e R\$ 34,40 a partir de janeiro/2021 até a cessão dos descontos indevidos de sua conta corrente, acrescidos, ao final, de multa referente ao dobro do valor descontado indevidamente.

Quanto aos danos morais, o caso dos autos impõe condenação a título preventivo-punitivo-pedagógico, porquanto é recorrente as hipóteses envolvendo a parte ré em casos semelhantes, ressaltando do comportamento culpa grave, assim como



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

completa desconconsideração com a ordem jurídica vigente ante a falta de mecanismos que, pelo menos, reduza o índice de questões desta natureza nos foros judiciais. Os descontos indevidos comprometem o sustento do consumidor, sem que haja qualquer justificativa para tal. Com isso, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.

Em atenção a alteração promovida pela Lei 14.905/24 no artigo 406 do CC que define a taxa de juros legais, estipulou-se que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária

Ante ao exposto, a teor do art. 487, I, do CPC, **JULGO 1) PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER para determinar que o réu suspenda e cancele os descontos SABEMI N 338638 no prazo de 15 a contar de sua intimação pessoal e comprove o cancelamento no prazo de 5 dias após o término do prazo de cancelamento, tudo sob pena de multa a ser fixada em sede de execução e, por consequência, abstendo-se de realizar cobranças.**

2) PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SABEMI N 338638.

3) PROCEDENTE O PEDIDO RESTITUITÓRIO para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 32,30 por mês a contar do mês de janeiro/2020 a dezembro/2020, e R\$ 34,40 a partir de janeiro/2021 até a cessão dos descontos indevidos de sua conta corrente, acrescidos, ao final, de multa referente ao dobro do valor descontado indevidamente, a título de ressarcimento, com incidência de juros pela taxa SELIC (art. 406 do CC), a contar do desembolso (Sum. 43 STJ)

4) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COMPENSATÓRIO PELOS DANOS MORAIS para condenar ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, com incidência de juros pela taxa SELIC (art. 406 do CC) a partir do arbitramento (Sum. 362 STJ)

Tendo em vista que a ré foi sucumbente, condeno-a a pagar as despesas do processo e honorários sucumbenciais a parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, certifique-se. P.I." (grifei).

Apelação interposta pela parte ré, na qual sustentou que os descontos questionados decorreram de contrato regularmente firmado pela autora, com expressa anuência e assinatura, inexistindo qualquer irregularidade na contratação.





Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

Relatou que a assinatura do contrato se assemelha com a da autora, de modo que sem o auxílio de qualquer recurso técnico, não seria possível a olho nu aferir a veracidade. Defendeu o descabimento da devolução em dobro, devendo ser observada a modulação dos efeitos da decisão proferida no EAREsp 676.608/RS, Tema.

Alegou que a sentença deveria ser reformada para julgar improcedente o pedido de dano moral ou para reduzir o seu valor. Requereu a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos (indexador 230).

Contrarrazões apresentadas pela autora, nas quais defendeu a manutenção integral da sentença, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC (indexador 245).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à ré, ora apelante.

A controvérsia se cinge em verificar se restou configurada a falha na prestação do serviço da apelante, a ensejar a nulidade do contrato, a restituição das quantias indevidamente descontadas da conta da autora, ora apelada, e danos morais compensáveis, bem como, subsidiariamente, se a restituição de se dar na forma simples e se o *quantum* compensatório extrapatrimonial deve ser reduzido.

O caso em tela se trata de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14, § 3º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar**:

I - que, **tendo prestado o serviço**, o defeito inexiste;

II - a **culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**” (grifei).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

A autora, idosa e pensionista, alegou que identificou descontos mensais em sua conta corrente, a partir de janeiro de 2020, referentes a seguro de vida que afirma jamais ter contratado. Sustentou que tais descontos totalizaram valor expressivo em relação à sua renda, comprometendo seu sustento, e pleiteou a devolução em dobro dos valores, a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos e indenização por danos morais.

A apelante, de outro vértice, apresentou contestação, na qual afirmou que o seguro foi regularmente contratado, com assinatura da autora, e que os descontos decorreram do cumprimento do contrato, inexistindo irregularidade ou fraude.

Do exame dos autos, verifica-se que a apelante juntou o contrato *sub judice* (indexador 90), cuja assinatura foi impugnada pela apelada (indexador 111).

Segundo entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.846.649/MA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, caberia à recorrente a comprovação da autenticidade da assinatura constante no contrato.

Confira-se a tese do referido julgamento: Tema 1.061.

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Contudo, a ré informou não possuir o contrato original e que a perícia grafotécnica estaria prejudicada, requerendo o julgamento antecipado da lide.

E, diversamente do sustentado em apelação, não basta a suposta similaridade da assinatura, não sendo possível comprovar a autenticidade do contrato, ônus que cabia à ré, motivo pelo qual imperioso concluir que o pacto decorreu de fraude.

Assim, não há se falar em excludente de responsabilidade seguradora, devendo incidir o disposto nos verbetes das Súmulas n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 94 deste Tribunal, *in verbis*:

Enunciado de Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

Enunciado de Súmula n. 94 do TJ/RJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

A recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus processual de afastar os fatos constitutivos do direito autoral, não apresentando aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada legalidade da contratação, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, a ensejar a manutenção da sentença no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica, de abstenção de efetivação dos descontos, e à restituição dos valores indevidamente descontados.

A devolução em dobro da quantia indevidamente descontada é medida que se impõe, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, que estabelece que "*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

Cuidando-se a hipótese de contratação fraudulenta, o engano do recorrente se revela injustificável, razão pela qual a restituição em dobro se impõe.

Na mesma linha, colaciona-se a jurisprudência desta Colenda Câmara em caso análogo:

"Obrigação de fazer c/c indenizatória. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Sentença de procedência. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Estabelecimento bancário que não se desincumbira do encargo de desconstituir as alegações autorais, limitando-se a afirmar haver celebrado contrato com o autor, ainda que acostado documento grosseiramente falsificado. Espécie de exceção ao dever de segurança na prestação de seus serviços, fundada em eventual falha de terceira pessoa, que não poderia ter sido contraposta à parte autora, sobretudo porque a conferência de documentos e assinatura, bem como a diligência na apuração da regularidade para a efetivação da contratação, é dever da instituição financeira. Fato de terceiro. Risco do empreendimento. Responsabilidade do fornecedor dos serviços art. 14 do CDC. Enunciados 94 do TJRJ e 479 do STJ. Caracterizados o ato ilícito -- a partir da inexistência de contratação hígida -, o nexo causal e o dano, exibem-se inquestionáveis a inexistência de débito e a obrigação secundária de composição dos danos suportados pelo consumidor. **Devolução em dobro dos valores indevidamente**



Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

cobrados e comprovadamente pagos pelo consumidor, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença art. 42, parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Quantum que se mantém à míngua de recurso da contraparte. Honorários recursais. Recurso não provido." (0009704-17.2020.8.19.0039 – APELAÇÃO - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 14/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM)(grifei)

Acrescente-se, em atenção às razões recursais, que o julgamento do EAREsp 676.608/RS não se aplica ao caso, já que caracterizado o engano injustificável a atrair o que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CPC.

Melhor sorte não socorre à apelante quanto aos danos morais.

O dano extrapatrimonial é a *“lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.”* – Programa de Responsabilidade Civil – 2ª edição - Des. Sérgio Cavalieri.

Os danos morais restaram configurados, considerando os transtornos ocasionados à apelada, idosa, em razão da indevida supressão da quantia de 34,40, de seu parco provento no valor de R\$ 2.460,86 (indexador 18), comprometendo a subsistência.

A situação vivenciada se revela suficiente a causar angústia e apreensão que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, motivo pelo qual a apelada deve ser compensada pelos danos extrapatrimoniais.

O valor da indenização por dano moral, não obstante o caráter reparatório aliado ao caráter punitivo e pedagógico que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

Nesse aspecto, a indenização representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, com o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

Assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha constituir-se enriquecimento sem causa, com manifesto abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, como também não pode ser tão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000748-82.2021.8.19.0069

Origem: Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

módica a ponto de deixar o ofensor confortável a reincidir na conduta ofensiva, devendo ter repercussão suficiente em seu patrimônio que o faça refletir para evitar a realização de novos danos em casos análogos.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a verba compensatória fixada em R\$ 3.000,00 deve ser mantida, em atenção ao disposto no verbete sumular nº 343 do TJRJ, *verbis*: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Por fim, diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorados os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, mantendo-se a sentença em seus termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

